

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: LEONARDO KEENAN MOREIRA LIMA

Inscrição: 309

Protocolo: 13220

Cargo: MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 17

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Médico da Estratégia de Saúde da Família)

Recurso:

Requer-se, respeitosamente, a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 17, por apresentar deficiência de técnica legislativa na elaboração da assertiva I, comprometendo a objetividade exigida nas questões de múltipla escolha.

A assertiva I dispõe:

"A notificação compulsória é obrigatória para os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como para os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de saúde e de ensino."

Embora os sujeitos mencionados integrem o universo daqueles obrigados à notificação compulsória, a redação da assertiva não reproduz integralmente a disciplina estabelecida pela Portaria GM/MS nº 217, de 1º de março de 2023, que regulamenta a Lista Nacional de Notificação Compulsória.

A norma administrativa não restringe a obrigatoriedade apenas aos sujeitos expressamente mencionados na assertiva, contemplando disciplina mais ampla acerca da responsabilidade pela notificação compulsória.

Todavia, a redação empregada pela banca não esclarece se a enumeração apresentada possui caráter exemplificativo ou exaustivo, circunstância que permite interpretações distintas pelo candidato.

Em provas objetivas, especialmente quando o conteúdo cobrado decorre diretamente de dispositivo legal ou regulamentar, exige-se rigor técnico na reprodução da norma, de modo a evitar assertivas cuja redação parcial possa induzir o candidato à compreensão de que determinado rol corresponde à integralidade do comando normativo.

A ausência de expressões delimitadoras, como "entre outros", "incluem-se" ou equivalentes, faz com que a assertiva possa ser interpretada tanto como mera exemplificação quanto como enumeração exaustiva dos sujeitos obrigados, comprometendo a objetividade necessária à avaliação.

O princípio da objetividade, inerente às provas objetivas, exige que o candidato não seja compelido a suprir, por inferência, elementos que não constam da redação da assertiva, sobretudo quando se trata da reprodução de ato normativo específico.

Diante da possibilidade de dupla interpretação quanto ao alcance da assertiva I, bem como da ausência de correspondência integral entre sua redação e a disciplina normativa vigente, requer-se, respeitosamente, a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 17, em observância aos princípios da objetividade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

Recursos

A questão está amparada no conteúdo programático previsto em edital, qual seja, "Notificação compulsória de doenças", tratando-se de cobrança legítima, disciplinada pela Lei nº 6.259/1975 e pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, Anexo V, e solicita ao candidato o julgamento de três afirmativas. A afirmativa I, "A notificação compulsória é obrigatória para os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como para os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de saúde e de ensino", é verdadeira, por reproduzir o art. 8º da Lei nº 6.259/1975, segundo o qual "é obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º". Não prospera a alegação recursal de que os responsáveis por estabelecimentos de ensino não integrariam o rol dos obrigados à notificação, por a eles caber apenas a "comunicação" prevista no § 2º do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 4/2017, pois a lei de regência, hierarquicamente superior ao ato administrativo e expressamente indicada como referência, emprega o termo "notificação" e nele inclui, de forma inequívoca, os estabelecimentos de saúde e de ensino, exatamente como consta da afirmativa; a distinção terminológica adotada no plano infralegal não afasta o dever legal, tampouco a substância, que é a obrigação de levar ao conhecimento da autoridade de saúde os eventos de notificação compulsória, e a eventual não exaustividade do rol não torna a proposição falsa, uma vez que incompletude não se confunde com incorreção. A afirmativa II, "A suspeita ou a confirmação de doença de notificação imediata exige comunicação à autoridade de saúde no prazo de até vinte e quatro horas a partir do conhecimento do caso", é verdadeira, por corresponder ao prazo da notificação compulsória imediata, fixado em até 24 horas do conhecimento da ocorrência, ao lado da notificação semanal para os demais agravos da lista, nos termos da Portaria de Consolidação nº 4/2017. A afirmativa III, "A notificação compulsória tem natureza confidencial quanto à identidade do paciente, vedada a sua divulgação fora do âmbito sanitário, salvo nas hipóteses legais de risco à coletividade", é verdadeira, por refletir o art. 10 da Lei nº 6.259/1975, que confere caráter sigiloso à notificação e admite a identificação do paciente fora do âmbito sanitário apenas em caráter excepcional, "em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável"; a expressão "hipóteses legais de risco à coletividade", empregada na afirmativa, remete a esse regime, incorporando os requisitos legais, de modo que a proposição não dispensa o juízo da autoridade sanitária nem o conhecimento prévio do paciente, sendo irrelevante para o seu sentido a distinção entre os termos "coletividade" e "comunidade", que designam o mesmo conjunto de pessoas exposto ao risco. Não há, ademais, cobrança de conteúdo estranho ao edital, pois a notificação compulsória de doenças consta expressamente do conteúdo programático, sendo a Lei nº 6.259/1975 e a Portaria de Consolidação nº 4/2017 os diplomas de regência do tema. Sendo verdadeiras as três afirmativas, a alternativa correta é a que contempla as afirmativas I, II e III, não havendo fundamento para alteração do gabarito nem para anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.